

A. I. Nº - 207155.0019/11-1  
AUTUADO - MIX IDEAL ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTES - INOCÊNCIA OLIVEIRA ALCÂNTARA e SAYONARA AGUIAR P RODRIGUES  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET 08.07.2013

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0136-04/13**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Nos casos em que o sujeito passivo não especifique com exatidão as mercadorias comercializadas, ou quando as mesmas possam ser identificadas por mais de uma denominação, ou ainda quando comportem vários subgrupos ou diversas referências, deve-se fazer o agrupamento de cada uma de modo a reunir as espécies. Revisão fiscal efetuada pelas autuantes com esse fim. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2011 e exige ICMS no valor histórico de R\$ 16.362,83, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas em valor inferior ao das saídas omitidas, apurado através de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2008).

Consta da descrição dos fatos que a auditoria resultou de pedido de baixa cadastral, tendo o estabelecimento encerrado as suas atividades em setembro de 2009.

O contribuinte ingressa com impugnação às fls. 128 a 135, através de advogada constituída por intermédio da procuraçāo de fl. 145 (cópia).

Inicialmente, reconhece a procedência parcial da imputação, pleiteando a homologação dos valores recolhidos, referentes a alguns produtos trazidos pelas autuantes nos levantamentos. A seu ver, a fiscalização incorreu em equívocos relativos às mercadorias de códigos 14.389, 33.405, 34.916, 35.823, 15.326, 34.860, 35.815, 41.424, 41.491, 61.220, 61.255, 63.789, 63.797, 75.159 e 1.655.400, pois as mesmas possuem correspondentes fatiadas (queijos, blanquets, presuntos, mortadelas etc.), que se encontram na planilha entregue em meio magnético (CD), devido à grande quantidade de informações.

Coloca à disposição da Junta os documentos fiscais que se mostrarem necessários a uma eventual diligência e exemplifica com o item MORTAD BOLONHA OURO PERDIGAO PC KG, vendido em fatias sob a denominação MORTAD BOLONHA PERDIGÃO FAT KG e código 3552-1 (fls. 131 a 134).

Pede a produção de provas através de todos os meios admitidos e a procedência parcial do lançamento de ofício.

Na informação fiscal, de fls. 152/153, as auditoras autuantes asseveram que, diante dos argumentos de defesa, os indigitados códigos foram agrupados às fls. 170 a 172.

Está dito à fl. 192 que o valor da infração concernente a tais produtos, antes da revisão, era de R\$ 8.562,44, e depois passou a ser de R\$ 3.371,70, o que implica na dedução da exigência no montante de R\$ 5.190,74, modificando-se assim o ICMS do Auto de Infração de R\$ 16.362,83 para R\$ 11.172,09.

Requerem a procedência parcial.

Devidamente intimado (fls. 193 a 195), o sujeito passivo não se manifestou.

Às fls. 240/241 foram colacionados comprovantes de pagamento parcial.

Instado a regularizar o instrumento de mandato (fls. 242 a 244-A), porquanto juntado mediante cópia reprográfica, o impugnante apresenta os documentos pertinentes às fls. 246 a 257.

## VOTO

Relativamente à validade do procedimento administrativo, constato que as auditoras expuseram com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveram o ilícito, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicaram o embasamento jurídico.

Igualmente, não foi identificada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação.

Os autos encontram-se devidamente instruídos. Não existem omissões, obscuridades ou contradições que ensejam a necessidade diligência.

De acordo com a Portaria 445/98, no seu art. 1º, o levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento destinado a conferir as entradas e saídas do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final, levando-se em conta tanto as quantidades como as suas expressões monetárias.

Uma vez constatadas, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomado por base a diferença de maior expressão monetária.

Nos casos em que o sujeito passivo não especifique com exatidão as mercadorias comercializadas, ou quando as mesmas possam ser identificadas por mais de uma denominação, ou ainda quando comportem vários subgrupos ou diversas referências, deve-se fazer o agrupamento de cada uma de modo a reunir as espécies (art. 3º, III).

Conforme requerido na impugnação, isso foi feito em revisão fiscal, não somente em relação aos produtos apontados pelo defendant, mas também alcançando outros, a exemplo de ESCAROLA UN (fl. 170), MANGA HADEN HG (fl. 171) etc.

Acolho os novos demonstrativos, apresentados pelas autuantes às fls. 154 a 192, de maneira que o imposto reste modificado de R\$ 16.362,83 para R\$ 11.172,09.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, na cifra de R\$ 11.172,09, com a homologação das quantias já recolhidas.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207155.0019/11-1**, lavrado contra **MIX IDEAL ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado

o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 11.172,09** e da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96, com a homologação dos valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2013

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO -JULGADOR